



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Construindo Uma Nova História"

Gabinete do Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 05 ABR. 2018

PROJETO DE LEI Nº. 035/2018

PROTOCOLO Nº

0817

**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
COLETIVO ESCOLAR PARTICULAR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º. O serviço de transporte coletivo escolar particular poderá ser explorado por empresas que tenham veículos caracterizados para modalidade, bem, como, profissionais com habilitação específica para o transporte coletivo de alunos, este serviço poderá ser explorado por autônomos desde que com habilitação específica e residentes e domiciliados no município.

Art. 2º - Comprovante de posse, ou outra forma definitiva de uso de instalação apropriada para a guarda do veículo a ser utilizado nos serviços.

Art. 3º. Apresentar certificado de propriedade do veículo, constando o nome do proprietário, bem como licenciamento do exercício, e os seguintes documentos:

- a) Seguro obrigatório da categoria;
- b) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação {CNH};
- c) Cópia da Cédula de Identidade;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Construindo Uma Nova História"

Gabinete do Vereador



- d) Atestado de antecedentes criminais, expedido no máximo 30 (trinta) dias anterior a solicitação;
- e) Comprovante de residência;
- f) Gozar de saúde física e mental comprovados mediante atestado médico.

Art. 4º - O transportador escolar deverá requerer a licença junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Guarapari.

Art. 5º - Qualquer falha, emenda ou rasura constatada na documentação instrutiva do processo de pedido de licença, será motivo de recusa do requerimento.

Art. 6º - A renovação da licença para veículo escolar, deverá ser solicitada anualmente, junto ao órgão competente da PMG, durante o mês de janeiro.

Art. 7º - Os veículos utilizados para transporte escolar deverão ser submetidos a vistoria anual do órgão ou profissional competente para emissão do laudo, ficando desde já o emissor do laudo vinculado a este.

Art. 8º - A PMG emitirá uma "licença para transporte escolar" em nome do motorista autônomo e do motorista auxiliar, se houver, o qual deverá ser portador quando do exercício de atividades e apresentando sempre que solicitado para fins de fiscalização.

Art. 9º - A autorização anual será confeccionada em forma de um selo que deverá ser afixado no para-brisa do veículo e possuirá uma cor correspondente a cada ano bem como o número do alvará.

Art. 10º - Ao titular da inscrição no cadastro do município é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração a um motorista auxiliar, residente no município.

Art. 11º - O ano de fabricação e o modelo do veículo não poderá ultrapassar dez anos para receber a licença de transporte escolar.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 05 ABR. 2018

PROCOLO Nº

0817



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Construindo Uma Nova História"

Gabinete do Vereador



Art. 12º - Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos a inspeção técnica, a qual deverá também ser efetuada semestralmente, para a verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança, nos termos da legislação.

Art. 13º - Além das inspeções veicular semestral definida, todos os veículos de transportes escolar poderão ser vistoriados pelo município, a qualquer momento, para verificação dos itens obrigatório e de segurança, que deverá ser afixado no lado esquerdo inferior do para brisa dianteiro.

Art. 14º - As infrações referentes as condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão em obrigação de nova vistoria do veículo, que será obrigatório para o retorno de execução dos serviços.

Art. 15º - em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, por outro similar, deste que devidamente autorizado pela secretaria competente do município.

Art. 16º - O responsável pelo transporte deverá:

§ 1º Manter o veículo em perfeitas condições de higiene.

§ 2º Comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos.

§ 3º Não exceder a capacidade de passageiro permitida do veículo.

§ 4º Portar o "Alvará de licença e funcionamento" e fornecê-lo a fiscalização sempre que solicitado.

§ 5º Portar todos os documentos do veículo e do motorista, incluindo a CNH.

§ 6º Não abastecer o veículo quando estiver com passageiro.

§ 7º Não transportar passageiro em pé ou no colo.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 05 ABR. 2018

PROTOCOLO Nº

0817



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Construindo Uma Nova História"

Gabinete do Vereador



Art. 17º - Na condução dos veículos de transporte coletivo escolar particular os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona à segurança, transitando com velocidade regulamentar permitida com o uso de marchas reduzidas quando necessária nas vias com declive acentuado.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 05 ABR. 2018

Sala das Sessões, 05 de abril de 2018.

PROTÓCOLO Nº

0817

GILMAR PINHEIRO
Vereador